

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul,178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO MARCOS – RS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2266/2025

NELSON FERRARI LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 24.859.617/0001-25, situada na Avenida Rio Grande do Sul, n.º 178, casa nº 2, centro sul, na Cidade de Dois Vizinhos – PR, CEP: 85.660-000, representada por **NELSON FERRARI**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob n.º 880.834.119-49 e portador da Cédula de Identidade RG sob n.º 7.389.773-4 SSP/PR, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no 9.2, do edital de licitação e artigos 164 e seguintes da Lei n.º 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 050/2025**, Processo Administrativo nº 2266/2025, publicado pelo Município de São Marcos - RS, pelas razões de fato de direito a seguir expostos:

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O Edital de Licitação estabelece, em seu item 9.2 que qualquer pessoa poderá impugnar seus termos até três (3) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, ao prever que:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A empresa impugnante, na qualidade de interessada em participar do certame, identificou exigências excessivas e desproporcionais no tocante à Qualificação Técnica previstas no Edital, as quais, além de carecerem de justificativa razoável, têm o potencial de restringir indevidamente a competitividade do certame e afastar licitantes igualmente aptos a executar o objeto licitado.

Diante disso, é cabível a presente impugnação, com fundamento legal e em tempo hábil.

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul,178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

Ademais, ressalta-se que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 08/08/2025, e esta impugnação é apresentada dentro do prazo legal de três (3) dias úteis anteriores à referida data, sendo, portanto, tempestiva.

2- DA IMPUGNAÇÃO

2.1- DO ITEM 8.2, II, A E B DO EDITAL

O Edital estabelece como requisito de habilitação técnica das licitantes, a apresentação de documentos comprobatórios, destacando-se, dentre eles, a seguinte exigência:

a – Certificado de Segurança em vigor, em nome da licitante, expedido pelo Serviço Público Federal da Polícia Federal;

b – Certidão de Regularidade em vigor, em nome da licitante, expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG.

Ocorre que tais exigências se revelam manifestamente desproporcionais, desarrazoadas e ilegítimas, à luz dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e pertinência com o objeto licitado, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, conforme expressamente delineado pelo próprio instrumento convocatório, o objeto da licitação refere-se a REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de vigilância não armada a serem utilizados na execução das atividades desenvolvidas nas Secretarias Municipais, conforme especificações constantes do Termo de Referência e anexos do edital.

Ora, trata-se, portanto, de serviço estritamente desarmado, voltado à vigilância patrimonial sem o emprego de armamento, escolta armada ou transporte de valores, sendo totalmente dissociado de atividades típicas de segurança armada, escolta de bens ou valores, bem como da atuação em situações de risco elevado que demandem o uso de força letal ou equipamentos táticos.

Portanto, a exigência de documentação específica, como o Certificado de Segurança em vigor, expedido pela Polícia Federal, e a Certidão de Regularidade emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG, vincula-se precipuamente à autorização para o exercício de atividades de vigilância armada, cuja natureza e complexidade

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul,178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTA E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

evidentemente não se aplicam ao escopo do presente certame. Trata-se de requisitos legais destinados a regulamentar serviços com emprego de agentes armados, submetidos a controles rigorosos e normativos específicos, especialmente em razão do risco potencial envolvido. No entanto, o objeto licitado restringe-se à vigilância patrimonial desarmada, de caráter meramente preventivo e ostensivo, sem qualquer previsão de uso de armamento ou atribuições que demandem o porte de arma de fogo. Assim, a imposição dessas exigências configura restrição indevida à competitividade do certame, violando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade que regem a Administração Pública.

Inclusive, o item 4.1 do Termo de Referência descreve, de forma detalhada, a rotina de trabalho dos vigilantes, da qual se infere, de maneira inequívoca, a natureza das atribuições exercidas. Vejamos:

4.1 DA ROTINA DE TRABALHO DOS VIGILANTES:

Exercer vigilância sobre todos os prédios, bens e eventos do Município; realizar rondas e inspeções em intervalos fixados, adotando providências tendentes a evitar roubos, incêndios e danificações em todos os bens públicos; fiscalizar a entrada e saída de veículos e pessoas pelos sobre sua guarda; zelar pelas condições de ordem e asseio nas áreas sob sua responsabilidade; verificar se as portas e janelas estão devidamente fechadas; levar ao conhecimento das autoridades competentes quaisquer irregularidades verificadas; observar a movimentação de indivíduos suspeitos nas imediações do Posto sob seus cuidados, adotando as medidas de segurança conforme orientação recebida da Administração, bem como as que entenderem oportunas; permitir o ingresso nas instalações somente de pessoas previamente autorizadas e identificadas; colaborar com as Polícias Cíveis e Militares nas ocorrências de ordem policial dentro das instalações da Administração, facilitando, o melhor possível, a atuação daquelas, inclusive na indicação de testemunhas presenciais de eventual acontecimento; zelar pela segurança das pessoas, proibir a aglomeração de pessoas junto ao Posto, comunicando o fato ao responsável pelas instalações e à segurança da Administração, no caso de desobediência; executar outras tarefas correlatas.

Diante desse contexto, não há qualquer razoabilidade ou proporcionalidade na exigência de apresentação do Certificado de Segurança, expedido pela Polícia Federal, e da Certidão de Regularidade, emitida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG, documentos obrigatórios exclusivamente para empresas prestadoras de serviços de vigilância armada. Ora, trata-se de exigência que guarda pertinência unicamente com atividades que envolvem o uso de armamento, o transporte de valores ou a proteção de estabelecimentos financeiros – hipóteses totalmente alheias à realidade do objeto licitado.

No caso concreto, o serviço a ser contratado refere-se à vigilância patrimonial desarmada e preventiva para eventos do município, sem qualquer menção ao uso de armas

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul,178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

de fogo ou à necessidade de atuação sob risco elevado. logo, condicionar a habilitação das empresas interessadas à apresentação de documentos próprios do segmento de segurança armada extrapola os limites da legalidade e impõe ônus desnecessário e desproporcional às licitantes, restringindo a competitividade do certame sem respaldo técnico ou jurídico.

Sobre o tema, inclusive, os Tribunais têm reiteradamente afastado a exigência de autorização da Polícia Federal para a prestação de serviços de vigilância desarmada, por entenderem que essa atividade não se enquadra entre aquelas submetidas ao controle específico previsto na Lei nº 7.102/83. Trata-se de serviço que, por sua natureza, não demanda autorização prévia daquela autoridade, por não configurar atividade de segurança armada ou de alto risco.

O Tribunal de Contas do Paraná também já se manifestou sobre o tema:

I. RELATÓRIO TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME, FORMULADA POR EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO 35/2021 REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA OBJETIVANDO O **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA PARA ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO.** EM SUMA, O REPRESENTANTE ALEGA AS SEGUINTES IMPROPRIEDADES: [...] (3) EXIGÊNCIA DE “CERTIFICADO AUTORIZAÇÃO POLÍCIA FEDERAL” COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CLÁUSULA 11.7.1 DO EDITAL); DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME MP Nº 2.200-2/2001, LEI Nº 11.419/2006, RESOLUÇÃO DO PROJUDI, DO TJPR/OE VALIDAÇÃO DESTA EM [HTTPS://PROJUDI.TJPR.JUS.BR/PROJUDI/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/) - IDENTIFICADOR: PJX7R AELBF W4K87 GQEEK PROJUDI - PROCESSO: 0009838-38.2023.8.16.0131 - REF. MOV. 51.1 - ASSINADO DIGITALMENTE POR CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO 30/01/2024: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. ARQ: PETIÇÃO 3 II. FUNDAMENTAÇÃO [...] POR FIM, NO QUE TANGE À EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL COMO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (CLÁUSULA 11.7.1 DO EDITAL), COMO RESTOU CONSIGNADO NO DESPACHO 862/21-GCDA, **O POSICIONAMENTO [...] DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA QUE NÃO UTILIZAM ARMA DE FOGO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA COMERCIAL OU RESIDENCIAL, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL.** NESSE SENTIDO, HÁ QUE SE PONTUAR QUE ESTA CORTE JÁ SE DEBRUÇOU SOBRE O TEMA NO ACÓRDÃO 1847/19-PLENO, NO QUAL DEIXOU ASSENTADO O SEGUINTE: [...] **DESSE MODO, COMO NO PRESENTE CASO OS SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO ENVOLVEM ATIVIDADES DE SEGURANÇA ARMADA, DEVE PREVALECER O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DA DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO,** SENDO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO TAMBÉM NESSE PONTO. [...] ACÓRDÃO ACORDAM OS

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul,178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, POR UNANIMIDADE, EM: I. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, EM VIRTUDE [...] DA IMPOSIÇÃO, PARA FIM DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DE APRESENTAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL (UMA VEZ QUE OS SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO ENVOLVEM ATIVIDADES DE SEGURANÇA ARMADA); [...] (TCE/PR, AC. 3457/21, TRIBUNAL PLENO, REL. CONS. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, S. 20, DE 9/12/2021).

Portanto, a exigência de apresentação do Certificado de Segurança, emitido pela Polícia Federal, e da Certidão de Regularidade expedida pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG, como condição para habilitação no certame cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial desarmada, mostra-se manifestamente indevida e viola frontalmente o disposto no art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que possuía a seguinte redação:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Observa-se, portanto, com absoluta clareza, que o instrumento convocatório deve restringir-se às exigências estritamente necessárias e proporcionalmente adequadas à consecução do interesse público, nos termos do que impõe de forma categórica a Lei nº 14.133/2021. Exigências desarrazoadas — calcadas em rigorismos infundados e formalismos exacerbados, especialmente quando inseridas como condição de habilitação — violam a isonomia entre os licitantes, comprometem a competitividade e, por conseguinte, a própria

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul,178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

eficiência e legitimidade do procedimento licitatório, cuja finalidade precípua é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Tais exigências configuram afronta direta aos princípios fundamentais que regem as contratações públicas, especialmente àqueles previstos no artigo 11, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A imposição de documentação vinculada ao exercício da segurança armada – como o alvará expedido pelo GSVG ou o registro junto à Polícia Federal – como requisito de habilitação, mostra-se totalmente desproporcional e juridicamente indevida, sobretudo diante da sistemática procedimental consagrada pela Lei nº 14.133/2021, que estabelece a inversão das fases como regra geral no processo licitatório (art. 17, inciso I).

Inclusive, o artigo 63, inciso II, da referida norma legal, é enfático ao dispor que a exigência de documentos de habilitação recairá, como regra, apenas sobre o licitante vencedor, salvo quando o edital excepcionalmente optar por inverter as fases:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

II – será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

No presente certame, como expressamente indicado nos itens 8.1 e seguintes do Edital, a fase de habilitação sucederá a etapa de julgamento, razão pela qual qualquer exigência antecipada de comprovação de condições operacionais específicas – como a apresentação de alvará GSVG (Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas) válido e Alvará de funcionamento, registro na Polícia Federal (caso aplicável) – afronta diretamente o

NF SERVIÇOS

Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul,178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com

modelo legal adotado, invertendo indevidamente a ordem procedimental e gerando encargos desnecessários aos licitantes.

Ademais, o entendimento do Tribunal de Contas da União corrobora esse raciocínio, ao assentar que não se pode exigir, como condição de habilitação, elementos que só se tornam pertinentes na fase de execução contratual, sob pena de comprometimento da competitividade:

“É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.” (TCU, Acórdão nº 829/2023 – Plenário, Sessão de 03/05/2023, Relator: Min. Benjamin Zymler).

“A exigência de registro na entidade de fiscalização profissional competente do local da execução dos serviços deve ocorrer no momento da celebração do contrato, não na fase de qualificação técnica, a fim de se evitar que a participação no certame fique restrita aos já inscritos na localidade e que haja imposição de ônus desnecessário aos interessados (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c Súmula TCU 272).(TCU, Acórdão nº 505/2021- Plenário, sessão de 10/03/2021, Relator: Min. Marcos Bemquere).

Ainda que as decisões acima referidas tratem especificamente de exigências relacionadas a registros em conselhos profissionais, o raciocínio é perfeitamente aplicável ao caso em tela, no qual se exige, na fase de habilitação, a demonstração de vínculo formal com vigilantes específicos, mediante apresentação de documentos que somente seriam pertinentes na fase de execução contratual.

Com efeito, exigir que a empresa comprove, desde logo, a contratação de pessoal com qualificação individualizada, bem como apresente documentação relativa a exames médicos, antecedentes criminais, quitação eleitoral e vínculo empregatício, equivale a exigir o início antecipado da execução do contrato, antes mesmo da adjudicação do objeto — o que é manifestamente contrário à lógica procedimental da nova Lei de Licitações, além de violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e competitividade, consagrados nos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, as exigências relacionadas no item 8.2, II, A e B do Edital, além de violarem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, desalinha-se do regime jurídico atual das licitações públicas, que visa à eficiência e à redução de custos

NF SERVIÇOS

*Razão Social: Nelson Ferrari Ltda CNPJ: 24. 859.617/0001-25 I.M: 7129017
Avenida Rio Grande do Sul,178 – Centro- Dois Vizinhos PR
INSCRIÇÃO ESTADUAL: ISENTO E-mail: acessoriaempresariaisfb@gmail.com*

operacionais e burocráticos injustificados, razão pela qual deve ser revista ou suprimida do instrumento convocatório.

Diante disso, não resta alternativa senão pugnar, com veemência, pela imediata supressão destas exigências, sob pena de violação frontal ao ordenamento jurídico vigente e consequente nulidade da cláusula, bem como dos atos subsequentes do procedimento licitatório que dela decorram.

3- DOS PEDIDOS

Diante das razões amplamente expostas e fundamentadas na presente impugnação, requer a Impugnante, com amparo na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, o recebimento, processamento e acolhimento integral desta manifestação administrativa, a fim de que seja determinada a imediata exclusão do item 8.2, II, A e B do Edital, por configurar exigência manifestamente ilegal, desproporcional e dissociada do objeto licitado, afrontando frontalmente os princípios da legalidade, isonomia, ampla competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

Na remota hipótese de não acolhimento da presente impugnação e de manutenção da exigência questionada, requer-se, alternativamente, a emissão de parecer circunstanciado, esclarecendo os fundamentos legais que embasaram a decisão da Presidência da Comissão Permanente de Licitação.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Dois Vizinhos - PR, 05 de agosto de 2025.

NELSON FERRARI LTDA
NELSON FERRARI
Representante Legal